



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.135 - PE (2019/0322072-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OLINDA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GEORGE LUIS DA SILVA ALVES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITAR DO EXÉRCITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ARMEIRO. CONFISSÃO QUANTO AO FURTO DE FUZIL E MUNIÇÃO DE USO EXCLUSIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. DESCOBERTA FORTUITA DE DROGAS E ARMA CALIBRE 8 NA BUSCA E APREENSÃO FEITA EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE RESTRITA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AOS CRIMES RELATIVOS ÀS DROGAS E ARMA CALIBRE 38.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. Discute-se no presente incidente se compete à Justiça Militar ou à Justiça Comum a análise e julgamento da prática dos delitos relacionados com drogas e um revólver calibre 38 apreendidos, em razão de possível conexão com delitos cuja apuração tramita perante a Justiça Castrense. Em brevíssima síntese, o denunciado era suspeito de subtrair armas de uso exclusivo do exército, valendo-se de sua função de armeiro. Foi preso no quartel, ocasião em que confessou a prática delituosa, e conduzido à residência de sua prima, esposa de outro denunciado, onde foram encontradas novas armas do exército e também um revólver calibre 38 e entorpecentes (353 g de *crack* e 12 g de cocaína).

É incontroversa nos autos a competência da Justiça Militar para apuração do delito de peculato furto, falsificação documental em detrimento da administração militar bem como, do delito tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no que diz respeito aos fuzis pertencentes ao Exército Brasileiro. O núcleo da controvérsia diz respeito às drogas e revolver calibre 38 apreendidos em residência particular quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles, em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Militar julgue crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Comum. Precedentes.

4. A ampliação da competência da Justiça Castrense, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparças) abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, da Lei 13.491/2017, situação que não se identifica quanto à arma calibre 38 e drogas apreendidas. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, o suscitado, para julgar ação penal relativa às drogas e a arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, para julgar ação penal relativa às drogas e a arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 24 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.135 - PE (2019/0322072-1)

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE OLINDA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GEORGE LUIS DA SILVA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar da União em Recife – PE, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, o suscitado.

O parecer ministerial desta instância trouxe eficiente relatório do presente incidente, o qual transcrevo, com a vênua da subscritora (fls. 161/164):

*Extrai-se dos autos, em breve relato, que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda recebeu, em data de em 1º.02.2019, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra o então Cb Ex GEORGE LUÍS DA SILVA ALVES, que tinha sido preso em flagrante, em 17.01.2019, convertida a prisão em preventiva, como incurso nas sanções do crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (posse de arma de fogo e munição de uso restrito) por guardar e manter em depósito uma arma de fogo calibre 38 e várias munições de uso permitido e restrito, inclusive de uso exclusivo das Forças Armadas (revólver .38, cartuchos de 0.38, 635, .32 e .38, 50 munições de fuzil 7,62 mm e 1 fuzil 7,62mm com brasão do Exército), apreendidas junto com entorpecentes (353 gramas de **crack** e 120 gramas de cocaína) (fls. 11/14 e 81 e-STJ).*

Posteriormente, o Juízo Auditor da Auditoria da 7ª CJM da União recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar contra o mesmo Cb Ex GEORGE LUÍS DA SILVA ALVES, pela prática dos crimes descritos nos artigos 303, §2º (peculato-furto), 312 (falsidade ideológica), e 351 (favorecimento real), do Código Penal Militar, e artigo 16, da Lei nº 10.826/03 (posse de arma de fogo e munição de uso restrito), por ter ele, valendo-se da função de armeiro, responsável pela distribuição e guarda de armamento do quartel, em 26 e 29.11.2018, contabilizado quantidade inferior de armas e munições efetivamente entregues pelos militares, subtraído o armamento excedente não registrado [1 fuzil MD 1935, 2 fuzis 7,62 mm, 2 caixas de munição 7,62 mm, 3 munições .50, 6 munições 7,62 e 1 ferrolho de fuzil 7,62 Mosquefal], guardando parte na sua casa e na de sua prima, com fins de venda aos traficantes da região, conforme apurado no Inquérito Policial Militar, sendo parte dos bens recuperados, em 17.01.2019, na apreensão retrocitada (fls. 118/123 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em 12.08.2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, acolhendo o pleito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, declinou da sua competência para julgar os crimes atribuídos ao ex-militar, em favor da Justiça Militar da União, aduzindo a ocorrência de litispendência em relação à imputação relativa ao artigo 16 da Lei nº 10.826/03, tal como se pode conferir abaixo, **verbis**:*

'Consta nos autos que o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, porém, durante a audiência de instrução, chegou a informação de que de responde na Justiça Militar da União por crimes previstos nos art. 303, §2º; 312 e 351, do Código Penal Militar, combinados com art. 71, do Código Penal e arts. 16, da Lei nº 10.826/03, pelo mesmo fato. [...]

A Lei nº 13.491/2017 alterou o art. 9º do Código Penal Militar, ampliando o conceito de crime militar, ao considerar, em tempo de paz, os crimes previstos no referido Código e os previstos na legislação penal, quando praticados, dentre outras hipóteses, por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, circunstância verificada nos autos, ensejando litispendência. ' (fls. 126 e-STJ).

*Em 14.10.2019, o Juízo Auditor da Auditoria da 7ª CJM da União, acolhendo o parecer do Ministério Público Militar, suscitou a incompetência da Justiça Militar para apreciar e julgar a conduta praticada pelo então Cb Ex GEORGE LUIS DA SILVA ALVES, relativamente aos delitos tipificados como porte ilegal de arma de fogo, referente à arma calibre .38, e de tráfico de substância entorpecente, por considerar inexistentes tanto a litispendência como a conexão dos referidos delitos com os imputados na ação penal militar e por ausência de prejuízo aos interesses do ordenamento militar. Esse **decisum** apresentou a seguinte fundamentação:*

' Segundo o Ministério Público Militar/PE, **tais fatos não possuem conexão com o delito de peculato e de falsidade ideológica**, em tese, praticados pelo Cb GEORGE, condutas estas que encontram enquadramento artigo 9º, inciso II, alínea e, do Código Penal Militar, a firmar a competência desta Justiça Especializada Federal. E neste contexto que o presente **Inquérito Policial Militar** foi instaurado, ou seja, **destinou-se** desde o início a apurar, em tese, **os crimes incursos no artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar do Código Penal, bem como o comportamento descrito no artigo 312, do Código Penal Militar (modalidade falsificação de documento público) c/c o artigo 71, do Código Penal, além da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura típica do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento em relação aos fuzis pertencentes ao Exército Brasileiro).

No que tange à competência, para que seja configurada a incidência de crime militar, é necessária a existência do fato típico, antijurídico e culpável. Contudo, não basta o enquadramento da conduta praticada no tipo penal. É necessário, ainda, que o fato se amolde a uma das situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, para a fixação da competência desta Justiça Militar da União. No caso desta Justiça Especializada são bens tutelados: as instituições militares federais, cujos pilares são a hierarquia e a disciplina; os seus membros; a sua atividade legítima; e o seu patrimônio.

Em relação aos objetos apreendidos durante a busca e apreensão na residência do Cb GEORGE e de sua prima STEPHANIE, quais sejam: **353 (trezentos e cinquenta e três) gramas de crack e 120 (cento e vinte) gramas de cocaína, bem como um revólver calibre 38, foi imputado ao acusado, em fase de investigação, o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), bem como o crime de tráfico de entorpecentes. Como se observa, os delitos envolvendo entorpecentes somente despertam a atenção desta Justiça Especializada se os núcleos comissivos forem praticados em local sujeito à Administração Militar ou nas hipóteses previstas no §1º do art. 290 do CPM, o que não ocorreu em relação à apreensão dos entorpecentes.** Assim, no que se refere à apuração dos fatos envolvendo o 'crack' e a cocaína apreendidos, carece de competência a esta Justiça Militar da União a apreciação dessas condutas, envolvendo 353 (trezentos e cinquenta e três) gramas de crack e 120 (cento e vinte) gramas de cocaína na residência da prima do denunciado, cabendo à Justiça Comum se aprofundar sobre a questão.

Destarte, a conduta do Cb GEORGE também não se limitou a subtrair os três fuzis e munições pertencentes à carga patrimonial do 7º GAC. Foi apreendido, também, o revólver calibre 38 que foi encontrado na sua residência, fato este que, igualmente, foge da alçada de competência desta Justiça Militar da União, devendo a Justiça Estadual tratar a questão do porte ilegal da alusiva arma, uma vez que a apreensão não se deu em área sob administração militar, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 9º do Código Penal Militar.

Ressalta-se ainda a **não incidência da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência no caso dos presentes autos, pois, ainda que possuam a mesma parte (Cb GEORGE). não possui a mesma causa de pedir e nem o mesmo pedido, não existindo a possibilidade de incidência do bis in idem em prejuízo do acusado.

Com efeito, as ações não são idênticas, pois mesmo que o Cb GEORGE responda pelo mesmo crime previsto no artigo 16 na Lei nº 10.826. de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Especializada, os objetos são diferentes (fuzis do Exército e revólver calibre 38), perfazendo consequentemente condutas diversas apuradas em diferentes juízos.

Ademais, a única conexão que relaciona os objetos ilícitos encontrados na residência da prima do acusado, bem como em sua própria residência, é o mandado de busca e apreensão, o qual por si só não tem o condão de deslocar a competência material para a Justiça Castrense dos objetos (drogas e revólver calibre 38) ora encontrados de forma fortuita durante a busca, estando estes sujeitos à apreciação da autoridade competente da Justiça Estadual.

Outrossim, é cediço na doutrina, a aplicação do princípio da serendipidade quando do encontro fortuito de provas relativas a fato delituoso diverso daquele que é objeto das investigações, sendo este, suficiente para deflagrar outra investigação preliminar com objeto distinto reveladora de crime diverso daquele objeto da investigação.

Dessa forma, nos presentes autos, quanto às drogas e o revólver calibre 38 encontrados na residência da prima do acusado, não existe a subsunção às hipóteses de cabimento previstas no artigo 9º, II, letra 'e', do Código Penal Militar, visto que estes crimes não atingiram a ordem administrativa militar e nem seu respectivo patrimônio.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo em favor da 1º Vara Criminal da Comarca de Olinda, para atuar na presente ação penal, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, na forma dos art. 112, inciso

I, alínea 'b', do Código de Processo Penal Militar, já que os objetos encontrados não perfazem os critérios previstos no art. 9º,

II, alínea 'e', do Código Penal Militar, conforme motivos acima expostos.

Contudo, a **1ª Vara Criminal da Comarca de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Olinda declarou este Juízo da T CJM competente, considerando que os delitos conexos em relação as drogas, bem como em relação ao revólver calibre 38, teriam sido recebidos por este juízo na denúncia datada de 23 JUL 2019 (Evento 130), alegando ainda, a ampliação da competência da Justiça Castrense em razão do advento da Lei 13.491/2017.

Em que pese concordar com a ampliação da competência desta Justiça Especializada, os critérios de análise para identificar se a conduta perfaz um crime militar não se alteraram substancialmente, pois continua sendo necessários a subsunção do fato a um tipo penal e um dos incisos existentes no art. 9º do CPM, que podemos resumir em um ofensa aos bens jurídicos afetos às Instituições Militares.

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, na forma dos art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (fls. 136/138 e-STJ) *'(grifo no original e nosso)*.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, por decisão proferida em análise não exauriente, própria das medidas cautelares, o Juízo Auditor suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (fl. 153).

O Ministério Público Federal atuante nesta Corte Superior exarou parecer sintetizado nos seguintes termos (fl. 103):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual e Justiça Militar da União. Art. 33, da Lei nº 11.343/06 e arts. 16 da Lei nº 10.826/03. Inexistência de conexão e de litispendência, face à existência de crimes comuns e crimes militares. Competência do Juízo suscitado para julgar a ação penal em relação ao tráfico de drogas e posse de arma de fogo, referente ao revólver 38.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.135 - PE (2019/0322072-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OLINDA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GEORGE LUIS DA SILVA ALVES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITAR DO EXÉRCITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ARMEIRO. CONFISSÃO QUANTO AO FURTO DE FUZIL E MUNIÇÃO DE USO EXCLUSIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. DESCOBERTA FORTUITA DE DROGAS E ARMA CALIBRE 8 NA BUSCA E APREENSÃO FEITA EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE RESTRITA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AOS CRIMES RELATIVOS ÀS DROGAS E ARMA CALIBRE 38.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. Discute-se no presente incidente se compete à Justiça Militar ou à Justiça Comum a análise e julgamento da prática dos delitos relacionados com drogas e um revólver calibre 38 apreendidos, em razão de possível conexão com delitos cuja apuração tramita perante a Justiça Castrense. Em brevíssima síntese, o denunciado era suspeito de subtrair armas de uso exclusivo do exército, valendo-se de sua função de armeiro. Foi preso no quartel, ocasião em que confessou a prática delituosa, e conduzido à residência de sua prima, esposa de outro denunciado, onde foram encontradas novas armas do exército e também um revólver calibre 38 e entorpecentes (353 g de *crack* e 12 g de cocaína).

É incontroversa nos autos a competência da Justiça Militar para apuração do delito de peculato furto, falsificação documental em detrimento da administração militar bem como do delito tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no que diz respeito aos fuzis pertencentes ao Exército Brasileiro. O núcleo da controvérsia diz respeito às drogas e revolver calibre 38 apreendidos em residência particular quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles, em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Militar julgue crimes de competência da Justiça Comum. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A ampliação da competência da Justiça Castrense, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparças) abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, da Lei 13.491/2017, situação que não se identifica quanto à arma calibre 38 e drogas apreendidas. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, o suscitado, para julgar ação penal relativa às drogas e a arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal – CF.

Conforme relatado, discute-se no presente incidente se compete à Justiça Militar ou à Justiça Comum a análise e julgamento da prática dos delitos relacionados com drogas bem como de um revólver calibre 38 apreendidos, em razão de possível conexão com delitos cuja apuração tramita perante a Justiça Castrense. Em brevíssima síntese, o denunciado foi suspeito de subtrair armas de uso exclusivo do exército, valendo-se de sua função de armeiro. Foi preso no quartel, ocasião em que confessou a prática delituosa, e conduzido à residência de sua prima, esposa de outro denunciado, onde foram encontradas novas armas do exército e também um revólver calibre 38 e entorpecentes (353 g de crack e 12 g de cocaína).

É incontroversa nos autos a competência da Justiça Militar para apuração do delito de peculato furto, falsificação documental em detrimento da administração militar bem como do delito tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no que diz respeito aos fuzis pertencentes ao Exército Brasileiro. O núcleo da controvérsia diz respeito as drogas e revolver calibre 38 apreendidos na residência do prima de GEORGE LUIS DA SILVA ALVES, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a solução do conflito é importante registrar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles, em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Militar julgue crimes de competência da Justiça Comum. Sobre a descoberta fortuita, confirmam-se os seguintes precedentes que restaram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO CONTRA JUÍZO FEDERAL. VÁRIOS ESTELIONATOS. DOIS DOCUMENTOS FALSOS APREENDIDOS NO FLAGRANTE. ESTELIONATOS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS E USO DE DOCUMENTO FALSO DE DUAS PESSOAS DISTINTAS. **DESCOBERTA FORTUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O DELITO DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O BANCO DO BRASIL. SÚMULA N. 42 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ESTELIONATOS PRATICADOS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM O MESMO DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 122/STJ.**

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O indiciado foi flagrado quando tentava sacar empréstimo obtido de forma fraudulenta junto ao Banco do Brasil usando documentos falsos com o nome de primeira pessoa. Referida conduta em nada afeta bens ou interesses da União. Naquela oportunidade, houve descoberta fortuita de outro delito, porquanto os agentes policiais, lograram descobrir que o mesmo agente teria documento falso em nome de segunda pessoa com o qual, apurou-se posteriormente, teria praticado estelionato em face da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras privadas. É incontroversa a competência da Justiça Federal relativamente ao delito de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise da incidência da Súmula n. 122 do STJ segundo a qual 'compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crime conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'.

3. O delito praticado com o documento da primeira pessoa possui aptidão para existir autonomamente, não havendo vínculo que justifique a conexão com os delitos praticados mediante uso de documentos falsos em nome da segunda pessoa contra instituições financeiras diversas. **Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente conexão teleológica entre eles. Precedentes.

4. No que diz respeito ao estelionato praticado contra o Banco do Brasil mediante o uso de documento falso de primeira pessoa incide a Súmula n. 42/STJ, segundo a qual 'compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'.

5. Havendo um mesmo documento falso em nome de segunda pessoa utilizado para a prática de golpes contra a Caixa Econômica Federal e outros bancos privados, está caracterizada, entre eles, conexão probatória a autorizar o julgamento de tais delitos pela Justiça Federal, com fulcro na Súmula n. 122 do STJ.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André - SP, o suscitante, a análise da conduta de tentativa de levantamento de empréstimo fraudulento perante o Banco do Brasil mediante uso de documento falso em nome de primeira pessoa; e que compete ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP, o suscitado, a análise da prática de golpes contra Caixa Econômica Federal e instituições financeira privadas, mediante documento falso em nome de segunda pessoa, por incidência da Súmula n. 122/STJ (CC 161.534/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/4/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FINANCIAMENTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DESCRITO NO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE POTENCIAL ABALO DO SISTEMA FINANCEIRO COMO UM TODO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE DE DROGA. CONEXÃO COM A FALSIDADE E USO DO DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **DESCOBERTA FORTUITA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal. 2. A nova orientação no âmbito do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça Estadual apurar condutas delitivas que afetam apenas o patrimônio de instituições financeira e não o Sistema Financeiro como um todo não prosperou nesta Corte, a qual entende que para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. **Precedente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, tendo em vista que o investigado teria tentado obter financiamento bancário com a destinação específica para adquirir automóvel - leasing -, resta caracterizada a competência da Justiça Federal, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ. *Precedentes.*

4. Diante da evidente conexão probatória entre o delito da falsificação e uso do documento público falso (CNH) para tentar perpetrar o financiamento fraudulento, tais crimes também devem ser apurados pela Justiça Federal, nos termos de remansosa jurisprudência que culminou na edição da Súmula 122/STJ.

5. De outro lado, não se identifica conexão probatória entre a os crimes de falsidade e contra o sistema financeiro e a posse da droga apreendida no flagrante. Com efeito, **segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Precedentes.**

Na espécie, não se identifica vínculo probatório entre a posse da droga e os demais delitos, de tal sorte que o desmembramento do feito não trará prejuízo à apuração dos fatos.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado, a apuração da prática, em tese, do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, bem como da falsificação e do uso do documento público falso, em razão da conexão entre as condutas; e que compete ao Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - PI, o suscitante, tão somente a apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (CC 158.548/PI, de minha realtoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/8/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO 'CARGA PESADA II'. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCOBERTA FORTUITA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO BOJO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO QUE APURA A FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes, assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

2. Situação em que, após a instauração de Inquérito Policial para apurar suposta concussão praticada por grupo de Policiais Rodoviários Federais em Santa Catarina, as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade judiciária permitiram desvendar esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários federais. O objetivo era omitir a fiscalização de veículos e transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal paga pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis.

No decorrer das investigações, vislumbrou-se a possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de combustível envolvidas no esquema, após o que o Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, encaminhando para a Justiça Estadual a apuração da falsidade ideológica.

3. O simples fato de o delito de falsidade ideológica ter sido identificado no decorrer da mesma investigação policial que apurava outros delitos de competência da Justiça Federal não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de que a suposta falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar o esquema de corrupção passiva e de sonegação fiscal desvendado por meio de interceptações telefônicas efetuadas mais de um ano depois da data em que foi promovida a inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de petróleo envolvida.

5. De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa privada, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação da suposta falsidade ideológica.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante (CC 149.304/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2017).

Sobre a insuficiência da relação de serendipidade entre provas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização de conexão vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC 152378/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe, 11/10/2017 e CC 153457/ MG, REL. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 23/8/2017.

Em resumo, para que a Justiça Militar atraia crimes de competência da Justiça Comum é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais, o que não ocorre no caso concreto. Na espécie, a arma calibre 38 e drogas não pertenciam ao exército e a descoberta de tais crimes foi casuística, de tal sorte que a apuração dos referidos delitos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, o suscitado, não trará prejuízo à elucidação dos fatos.

Idêntica foi a conclusão do Ministério Público Federal como se depreende do trecho do parecer a seguir transcrito, o qual também adoto como razão de decidir (fl. 165) :

Com efeito, da análise do exposto, apesar de se tratar do mesmo réu, muito embora que em situação de concurso material de crimes, constata-se que tanto a conduta relativa às drogas apreendidas quanto a relativa à arma de fogo calibre .38 deixam de guardar relação de dependência com os delitos investigados na esfera militar, onde se apura a prática dos delitos tipificados nos artigos 303, §2º (peculato-furto), 312 (falsidade ideológica), e 351 (favorecimento real), previstos no Código Penal Militar e no artigo 16, da Lei nº 10.826/03 {posse de arma de fogo e munição de uso restrito do Exército Brasileiro). Tampouco aquelas primeiras condutas repercutem na esfera das Instituições Militares, porque não geram dano material ou moral ao patrimônio militar federal e, ainda, envolvem bens diferentes que foram objeto das práticas criminosas (fuzis e munições do Exército, Justiça Militar, e revólver calibre .38, Justiça Comum), o que serve também para afastar a alegação da presença de litispendência que, por óbvio, também não existe.

Ademais a ampliação da competência da Justiça Castrense, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparças) abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, da Lei 13.491/2017, situação que não se identifica quanto à arma calibre 38 e drogas apreendidas.

No caso em análise não há elementos que demonstrem que GEORGE LUIS DA SILVA ALVES se encontrava em situação de atividade ou atuasse em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função quando da prática de crimes correlatos às drogas e revolver calibre 38 apreendidos. Em suma – diferentemente do que ocorre com o furto da arma e munição de uso exclusivo do Exército Brasileiro, que teria sido facilitado em razão do exercício da função de armeiro – não há, até o momento, provas que autorizem a conclusão de que suposto crime relacionado às drogas e revolver calibre 38 apreendidos tenham sido praticados em situação de atividade ou assemelhado ou atuando em razão da função militar.

Com efeito, para a incidência do art. 9º, inciso II, do CPM, há que se preencher os requisitos contidos no artigo, quais sejam:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

Destarte suposta prática de tráfico de drogas por militar fora do momento de atividade e sem valer-se de sua função deve ser apurado e julgado pela Justiça Comum. Sobre os limites da ampliação da competência da Justiça Castrense, vejam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACUSAÇÕES DE DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FALSA COMUNICAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL (DIREÇÃO PERIGOSA). INCIDENTE DE TRÂNSITO QUE TERIA MOTIVADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA ABORDAGEM DE CONDUTOR CIVIL POR POLICIAL MILITAR À PAISANA, FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO, EM VEÍCULO PARTICULAR E SE UTILIZANDO DE ARMA PARTICULAR. ATUAÇÃO DE POLICIAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO, MOVIDO POR INTERESSES PARTICULARES DISSOCIADOS DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. 1.

Situação em que civil ajuizou ação penal privada perante a Justiça Militar, acusando policial militar de difamação, injúria e falsa comunicação de contravenção penal, por tê-lo perseguido quando estava de folga, à paisana e portando arma particular, em local não sujeito à administração castrense, abordando-o com ameaças e dando-lhe voz de prisão por direção perigosa, após ter, supostamente, tido seu veículo fechado duas vezes em via pública pelo automóvel do civil. São acusados também, na Queixa-Crime, outros quatro policiais responsáveis pela condução do civil ao Batalhão de Polícia Militar e pela lavratura do Boletim de Ocorrência, sob o pretexto de que teriam aderido aos excessos do principal acusado.

2. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. **Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Inteligência da a alínea 'c' do inciso II do art. 9º do CPM.**

3. Se a Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para admitir que a Justiça Castrense julgue também qualquer crime previsto na legislação penal comum, é de se concluir que ela passou a ter competência para julgar delitos cuja persecução penal é feita por meio de ação penal privada.

4. **No entanto, e a despeito da ampliação da competência da Justiça Militar trazida pela Lei 13.491/2017, a alínea 'c' do inciso II do art. 9º do COM continua a exigir que a função desempenhada pelo agente militar tenha natureza militar.**

Precedentes: RHC 30.159/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012; RHC 25.895/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010 e HC 32.974/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 19/03/2007, p. 394.

5. Tendo em mente a natureza e a finalidade do conflito de competência, a discussão sobre a tipicidade do delito investigado ou sobre o mérito da questão discutida no feito em que suscitado o conflito somente é possível em caráter excepcional, quando se revela como prejudicial necessária ao estabelecimento da competência para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento do processo, ou quando se vislumbra a possibilidade, também excepcional, de concessão de habeas corpus de ofício diante da manifesta atipicidade da conduta.

6. Se a petição inicial da ação penal privada não atribuiu a nenhum dos acusados o proferimento de injúria, ofensa, insulto ou xingamento dirigido à vítima, atacando sua honra subjetiva (seja dizer, o juízo que o indivíduo faz acerca de seus próprios atributos), não há como se reconhecer a configuração do delito de injúria. A suposta submissão a "momentos vexatórios" não constitui conduta que se adequa ao tipo da injúria. 7. A difamação é crime que atinge a honra objetiva do indivíduo, sua reputação, o juízo que terceiros fazem acerca de seus atributos e pressupõe seja o ato ofensivo à dignidade levado ao conhecimento de terceiros. Nem o fato de ter ficado sem dinheiro, sem as chaves de sua casa e seus pertences durante um final de semana, nem tampouco o fato de ter sentido estresse em decorrência de toda a situação que culminou com sua prisão em flagrante têm o condão de ferir a reputação do Querelante. Da mesma forma, se a Queixa-Crime não imputa aos acusados a divulgação do evento prisão do Querelante, não há como se enquadrar o constrangimento e o vexame sentidos pelo Querelante como o delito de 'difamação'.

8. A condução do Querelante ao Batalhão de Polícia Militar para que fosse lavrado auto de prisão em flagrante e a inserção, no Boletim de Ocorrência, tanto da versão do civil quanto da do Policial Militar de folga envolvidos nos eventos, não constitui, por si só, nem ofensa à honra subjetiva ou objetiva do Querelante, nem tampouco o crime de falsa comunicação de contravenção penal.

9. De outro lado, os dados coletados até o momento e as descrições dos fatos feitas pelo autor da ação penal privada e pelo próprio acusado principal, no Boletim de Ocorrência, levam a crer que, ao fechar por uma ou mais vezes o veículo do Policial Militar à paisana e fora do serviço, o civil agiu, no máximo, sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, conduta que, nos termos do art.

169 do Código de Trânsito Brasileiro, corresponde a uma infração leve. Isso porque, a despeito de o mencionado réu ter feito menção a freadas bruscas e a uma inverossímil intenção do querelante de, propositadamente, fechar seu carro, a narrativa das movimentações do veículo do autor da ação penal privada não deixa entrever que ele estivesse fora do controle de seu carro ou acima do limite de velocidade ou mesmo executando manobras temerárias que pusessem em risco consistentemente fosse a vida de transeuntes, fosse a de passageiros ou mesmo a integridade de outros carros circulando na mesma avenida.

10. Dado que o principal móvel do acusado ao abordar e dar voz de prisão ao autor da ação penal privada não foi o dever de ofício da função de policial militar, ao presenciar o cometimento de um ilícito, mas, sim, uma mera desavença de trânsito que exacerbou os ânimos de dois condutores, não há como se entender que sua atuação tivesse como objetivo o cumprimento de uma função de natureza militar, o que revela a competência da Justiça comum para o julgamento da Queixa-Crime. 11. É de se reputar inepta a petição inicial de ação penal privada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descreve fatos atípicos, que não se amoldam aos delitos de difamação, injúria e falsa comunicação de contravenção, justificando-se a concessão de habeas corpus de ofício, para que seja trancada a ação penal em relação aos acusados ANDERSON JOSÉ CARLOS DE MELO, ANDERSON LUIZ DE SOUZA, CARLOS LUIZ LACERDA C. SILVINO e ANDERSON MAGNUS DA SILVA ALVES.

O mesmo se diga em relação às acusações de difamação e injúria formuladas contra o acusado ALESSANDRO LUIZ MARQUES BIANCO, remanescendo apenas, na Queixa-Crime, a imputação de falsa comunicação de contravenção penal contra o citado réu.

12. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG para processar e julgar a ação penal privada ajuizada contra o réu ALESSANDRO LUIZ MARQUES BIANCO, em relação ao delito de falsa comunicação de contravenção penal, trancando-se a ação penal no que toca aos demais réus e no que toca aos delitos de difamação e injúria atribuídos ao PM ALESSANDRO BIANCO (CC 157.328/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/6/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITARES DO EXÉRCITO DA ATIVA, DE FOLGA E SEM FARDA QUE TERIAM DESACATADO E DESOBEDECIDO BOMBEIROS MILITARES EM OPERAÇÃO DE SOCORRO A POTENCIAL SUICIDA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Situação em que, em resposta de chamada para salvar potencial suicida tentando se jogar de uma ponte, uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais se deparou, no local do salvamento, com outros dois indivíduos com hálito etílico que se identificaram como Sargentos do Exército, negando-se, entretanto, a apresentar sua identidade militar. Um deles, proferindo palavras de baixo calão, além de ter empurrado um dos Bombeiros, o teria xingado e depreciado o nome da instituição.

Além disso, mesmo tendo sido orientados a aguardar a chegada da polícia para recolhê-los à prisão, ambos os investigados se evadiram.

2. O desacato e a desobediência podem configurar tanto crime militar próprio (arts. 299 e 301 do CPM) quanto crime militar impróprio (arts. 330 e 331 do Código Penal), a depender de se o militar que o praticou estava na ativa, no exercício de sua função e/ou agindo em razão dela.

3. Se, a despeito de os investigados serem militares da ativa, sua conduta teve lugar fora do horário de serviço, quando não envergavam farda e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos, é viável concluir que agiram como civis e que sua conduta não se enquadra na hipótese do art. 9º, II, 'a', do Código Penal Militar (crimes praticados por militar em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), única que, em tese, poderia se amoldar ao confronto entre militares da ativa.

Afastada, assim, como consequência, a competência da Justiça Militar Federal que se firmaria em decorrência do fato de pertencerem os indiciados a organização militar federal (in casu, o Exército brasileiro).

4. Isso não obstante, mesmo que o militar, fora do horário de serviço, tenha agido como civil, se praticou delito contra outro militar da ativa no exercício de sua função, sua conduta pode ser enquadrada como delito militar impróprio, nos termos da alínea 'd' do inciso III do Código Penal Militar, que admite seja transferida para a Justiça Militar também os delitos previstos na lei penal comum praticados por civis, 'ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública (...)'.
Em tal situação, se as 'vítimas' do desacato e da desobediência foram Bombeiros Militares, organização pertencente ao Estado de Minas Gerais, justifica-se a fixação a competência da Justiça Estadual para a condução das investigações.

5. Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes.

Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM.

Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior.

6. De acordo com o enunciado n. 53 desta Corte Superior de Justiça, 'Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais'.

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES - MG, suscitado (CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/3/2019).

Sobre o tema, confira-se, também decisão monocrática de minha relatoria proferida em conflito positivo de competência (CC 157530, DJe 27/11/2019).

Como se vê, conforme jurisprudência do STJ e nos termos do parecer ministerial, delitos cometidos fora do horário de serviço em local não submetido à administração militar não se enquadra nas situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar – CPM, não havendo, no atual estágio da persecução penal, qualquer elemento que autorize concluir pela prática delitiva em atividade militar no que diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito às drogas e ao revólver calibre 38. Por derradeiro, a descoberta fortuita de crimes na mesma circunstância fática não implica necessária conexão entre os mesmos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, o suscitado, para julgar ação penal relativa às drogas e arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0322072-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 169.135 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000340920198170990 00003440920198170990 0990890430001320191 340920198170990
3440920198170990 70000130720197070007

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OLINDA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GEORGE LUIS DA SILVA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda – PE, para julgar ação penal relativa às drogas e a arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.